

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 5.489/2020

Dispõe sobre o policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional.

Autor: Deputado GURGEL

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.489/2020, de autoria do Deputado Gurgel, propõe a regulação do policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sob a jurisdição nacional, inclusive das margens dos espelhos d’água.

O texto em questão prevê como órgãos responsáveis pelo policiamento aquaviário (i) a Marinha do Brasil, à qual competiria o policiamento aquaviário administrativo relativo à Marinha Mercante, à segurança da navegação e à poluição das águas; (ii) a Polícia Federal, nos mesmos termos de sua atuação prevista pelo art. 144, §1º, da Constituição Federal; (iii) as Polícias Militares, às quais competiria o policiamento ostensivo; (iv) as Polícias Civis, com função de polícia judiciária; e (v) as Guardas Portuárias, encarregadas de serviços de vigilância e segurança nas áreas portuárias; tudo isso, enfim, sem prejuízo da atuação da administração fazendária ou de outros órgãos com competências específicas. O projeto também desenvolve de modo mais detalhado o funcionamento do policiamento nas áreas sob responsabilidade da “Administração do Porto”.

Na justificação, o parlamentar argumenta que a norma seria importante para que os órgãos estaduais de Segurança Pública pudessem ter sua atuação nesses ambientes devidamente orientada e, consequentemente, receber capacitação e recursos para essa sua missão institucional.

O autor também declara seu objetivo em suprir uma alegada lacuna legal em relação às atribuições da denominada “Guarda Portuária”, a qual é referida apenas pela Lei n. 12.815, de 5 de junho de 2013.



A proposição foi apresentada em 11 de dezembro de 2020; na sequência, em 15 de abril de 2021, houve despacho no sentido de distribuí-la à Comissão de Viação e Transportes (CVT), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Viação e Transportes, em 15 de junho de 2021, o parecer aprovado (Parecer de Comissão n. 1 CVT) foi pela **rejeição** do PL 5.489/2020. Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 23 de novembro de 2021, da mesma forma, houve aprovação de parecer (Parecer de Comissão n. 1 CSPCCO) pela **rejeição** da matéria, em que pese a consignação, durante a reunião, de três votos divergentes.

Por fim, nesta Comissão fui designado Relator da proposição.

Nenhuma emenda foi apresentada dentro do prazo regimental.

A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões acima referidas e submete-se ao regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional discutir e votar proposições sobre Forças Armadas, administração pública militar, serviço militar e direito militar, nos termos do art. 24, inciso I, combinado com o art. 32, inciso XV, alíneas *g*, *h* e *i*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

De início, seria útil registrar que a tentativa de disciplinar de maneira ampla as atribuições das Guardas Portuárias por meio de lei federal pode não encontrar respaldo constitucional, especialmente na medida em que invade competências legislativas dos entes subnacionais, ao pretender regular a atuação de órgãos vinculados à segurança pública estadual. Assim, percebemos um risco de comprometimento do princípio federativo e da autonomia dos Estados para organizar suas próprias forças de segurança. No entanto, importa salientar que



* C D 2 5 0 1 5 2 4 1 3 1 0 0 *

neste Parecer pretende-se apreciar a proposição tão somente no que diz respeito ao mérito, nos termos do art. 55 do RICD.

Portanto, no que tange ao mérito, importa observar que as competências dos diversos órgãos mencionados no texto do projeto (Marinha do Brasil, Polícia Federal, Polícias Militares e Civis e Guardas Portuárias) já se encontram suficientemente delimitadas no ordenamento jurídico vigente. A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, estabelece as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, incluindo hipóteses de atuação da Marinha, e a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, trata de maneira detalhada da segurança do tráfego aquaviário sob jurisdição nacional. Assim, não há falar em lacuna legal, conforme justificação do autor, como razão para a propositura de novo marco normativo sobre o tema.

Ademais, a proposta legislativa incorre em redundância de competências, desconsiderando as atribuições já previstas para os órgãos de segurança pública estaduais e federais, o que pode ocasionar conflitos e dificuldades na coordenação das atividades de policiamento. A título de exemplo, o projeto amplia indevidamente o papel da Marinha ao prever-lhe o “policamento aquaviário administrativo”, extrapolando os limites da atuação estabelecida pela legislação em vigor, que se restringe à inspeção naval e às ações relacionadas à defesa nacional e à segurança da navegação.

Diante de todo o exposto, quanto ao mérito da proposição, e no que é pertinente aos campos temáticos e áreas de atividade desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.489/2020.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2025.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



* C D 2 2 5 0 1 5 2 4 1 3 1 0 0 *